



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000521-43.2022.8.26.0264/50000, da Comarca de Itajobi, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CITRUS JUICE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000521-43.2022.8.26.0264/50000 – ITAJOBÍ

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CITRUS JUICE EIRELI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração em que afirmada omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. Conforme entendimento do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada, pois os honorários já são devidos na execução fiscal que permanece em trâmite.

4. A rejeição da exceção não gera pagamento de honorários, pois estes já são exigidos na execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada, conforme jurisprudência do STJ.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 85.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AREsp nº 1.911.265/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16/4/2024.

- STJ, REsp 1.185.036, Rel. Min. Herman Benjamin.

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2331584-41.2024.8.26.0000, Rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 09/01/2025.

- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2304112-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 28/02/2025.

Vistos.

Embargos declaratórios opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do v. acórdão de folhas 190/199, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Nogueira Diefenthaler e Ruy Alberto Leme Cavalheiro, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por **Citrus Juice Eirelie**.

Busca o acolhimento sob o argumento de que o acórdão incorreu em omissão uma vez que deixou de fixar honorários advocatícios em favor do embargado que, por meio de sua Procuradoria, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Com razão a embargante.

Acolho os embargos de declaração, para fazer constar do acórdão que no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, há que se observar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de "*não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada*" (AREsp nº 1.911.265/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024).

E com relação ao tema destacam-se os argumentos expressos no julgamento do REsp 1.185.036, Rel. Min. Herman Benjamin, no sentido de que "*na hipótese de rejeição do incidente, os honorários da Execução Fiscal subsistem e são exigidos do devedor na própria ação (no caso da Fazenda Nacional, estão incluídos no encargo legal), que permanecerá em curso. Por outro lado, se extinta a cobrança pelo acolhimento da Exceção, os honorários advocatícios são devidos pelo ajuizamento indevido da Execução, considerando que a outra parte foi obrigada a constituir patrono para apresentar sua defesa em Juízo. Assim, a rejeição da Exceção não gera o pagamento de honorários porque estes já são devidos na Execução, que permanece em trâmite. De outro turno, se o acolhimento do incidente ocasionou a extinção da cobrança, deve haver condenação em honorários. Esse foi o entendimento da Corte do STJ, no julgamento do EREsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido)*".

No mesmo sentido são os julgados desta C. Seção de
Direito Público:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEPÓSITO JUDICIAL. QUITAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, visando à reforma de decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade para reconhecer o pagamento do IPTU dos anos de 2017 e 2021 e condenou o Município ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o depósito judicial efetuado pela executada caracteriza quitação do IPTU dos exercícios de 2017 e 2021, justificando a condenação do Município ao pagamento de honorários de sucumbência. III. Razões de Decidir 3. A executada não alegou a quitação do pagamento na exceção de pré-executividade, mas sim reconheceu o débito relativo aos exercícios de 2017 e 2021 efetuando depósito judicial para o pagamento da dívida. 4. Para reconhecimento do pagamento, é necessário que o Município se manifeste sobre a suficiência do depósito e que o valor seja convertido em renda. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O depósito judicial não implica quitação do débito sem manifestação do credor sobre sua suficiência. 2. A condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência é afastada quando o crédito é devido e a exceção de pré-executividade é rejeitada. Legislação Citada: CTN, art. 156, VI. CPC, art. 85, §3º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304112-65.2024.8.26.0000; Relator: Eutálio Porto; 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, fixando honorários de sucumbência – Insurgência, unicamente, quanto à fixação de honorários sucumbenciais – Reforma – A condenação em honorários é cabível tão-somente quando houver acolhimento da exceção de pré-executividade e este implicar extinção, ainda que parcial, da execução (REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Repetitivo nº 1.134.186/RS), o que não ocorreu "in casu",
porquanto rejeitada a exceção de pré-executividade –
Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento nº 2331584-41.2024.8.26.0000;
Relator: Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito
Público; Data do Julgamento: 09/01/2025)**

Assim, sanada a omissão, nada há mais para ser esclarecido, levando-se em conta que o acórdão embargado analisou o tema exposto nos autos, cumprida a prestação jurisdicional, com a adoção da tese que entendeu viável.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do julgamento: acolheram os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

ALIENDE RIBEIRO
Relator